



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



PREGÃO ELETRÔNICO nº 01.13.03.2023-PE.

Assunto: Resposta a pedido de ESCLARECIMENTO ao EDITAL.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CE.

A Pregoeira do Município de Cascavel vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.383.848/0001-87, encaminhado no dia 30 de março de 2023 às 21h19min através do plataforma BLL, atentando para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, em especial no art. 17 inciso II do Decreto Federal nº. 10.024/2019. Vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Quanto as requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e sua resposta prevista no edital, conforme o art. 23 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamentou o novo pregão eletrônico, conforme segue:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

Cumprе salientar que a resposta ao pedido de esclarecimento consiste apenas em estabelecer qual interpretação do Edital deverá ser aplicável concretamente, dentre as várias possíveis. E, uma vez definida a vertente escolhida pela Administração, cria-se o efeito vinculante, exigível a todos os licitantes. Sobre o tema esclarece Marçal Justem Filho:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



“Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 908).

Questionamento:

1. Acerca do prazo de execução dos serviços:

Não identificamos no edital e em seus anexos o prazo de implantação dos equipamentos/sistemas a ser cumprido pela contratada. Sabendo que há cláusulas de sanções por atraso na execução dos serviços e para que não haja dúvida no levantamento dos custos para a execução do objeto ao edital, solicitamos informar o prazo de implantação e ativação dos equipamentos/ sistema, a partir da respectiva Ordem de Serviço.

Resposta:

Quanto ao questionamento acerca da ausência ou não identificação do prazo de implantação dos serviços, esclarecemos que tal informação consta no item 8.3 do Anexo I – Termo de Referência do edital, no qual cita que os serviços serão iniciais no prazo máximo de 15 dias conforme ordem de serviços.

Questionamento:

2. Acerca do reajuste contratual

a) Entendemos que o reajuste contratual será concedido após decorridos 12 meses da vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, independente do prazo de vigência do contrato, sendo a data base o mês de apresentação da proposta. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, esclarecer.

Resposta:

Esclarecemos que o direito ao reajuste somente é aplicado a execução do contrato e não a ata de registro de preços, que não há previsão legal para que seja reajustada. Cumpre destacar que após 12 meses da data base da apresentação da proposta de preços poderá a empresa requerer o pedido de reajuste ao contrato na forma prevista na cláusula sétima da minuta do termo de contrato (Anexo V do edital).

Questionamento:

3. Acerca da Proposta Comercial:

Esclarecemos que No portal BLL, os campos para preenchimento da proposta MARCA/MODELO são padrões na plataforma. O suporte ao fornecedor pode esclarecer mais precisamente tais dúvidas. Porém o seu entendimento quanto ao preenchimento “PRÓPRIO” está correto.

Quanto à “declaração se o serviço ofertado é manufaturado nacional beneficiado por um dos critérios de margem de preferência indicados no Termo de Referência.(...)” essa margem não foi definida em edital, trata-se de cláusula padrão.

CONCLUSÃO:

u



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que foram respondidas a contendo por este órgão. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**, e as eventuais dúvidas foram solucionadas. Não havendo quer se falar em alteração ou retificação ao edital.

Cascavel/CE, 03 de março de 2023.


Vânia de Souza Pinheiro
PREGOEIRA OFICIAL



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.22.11.2022-PE**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E COMBATE DE MORCEGOS EM AMBIENTES DAS UNIDADES ESCOLARES JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE. ✓

IMPUGNANTE: EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.020.344/0001-04.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de Cascavel, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.020.344/0001-04**, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019. ✓

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
[...]



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

Trata-se de impugnação relacionadas a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, prevista via adendo modificador do edital previsto no item 9.8.10. A impugnante alega ser cláusula ilegal e restritiva entendendo que somente é necessária para empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos e desse modo restringindo a competitividade do certame.

Ao final pede a exclusão da exigência prevista no item 9.8.10 do edital e que seja mantido a data de abertura do processo.

É o relatório fático.

DO DIREITO:

Quanto a impugnação em comento nos parece que a dita empresa cometeu erro interpretativo quanto as exigências postas no edital, em específico para a exigência prevista no item 9.8.10 da qualificação técnica na fase de habilitação, que trata de registro na ANVISA através da AFE uma vez que para além disso o próprio edital ainda prevê a possibilidade de comprovação de isenção caso não seja obrigatório para o licitante participante, no texto da exigência, vejamos as seguir.

O edital regedor, após adendo de modificação, do certame epigrafado assim dispõe:
9.8.10 – Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 8.077 de 14 de agosto, RDC nº 16 de 1º de abril de 2014, e RDC nº 622 de 9 de março de 2022 ou a comprovação de sua dispensa quando for o caso.

A Lei Federal Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.

Lei 6.360/76 de 23 setembro de 1976

“Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos,



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (...)

Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade."

Ademais, como demonstra a Lei Federal n.- 6.437/1977 e a RDC n.- 16/2014 configura infração à legislação sanitária federal, quem comprar ou vender produtos submetidos à vigilância sanitária que interessa à saúde pública sem a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE. Veja-se as previsões da RDC citada:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA- RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial. "Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições":



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Sobre o objeto da presente licitação citamos a RDC nº 622 de 9 de março de 2022 da ANVISA, que tratou da do funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas:

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e **do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.**

Seção II

Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 6º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Nesse sentido destacamos que os produtos utilização na execução do serviços objeto do presente certame por serem enquadrados como produtos saneantes desinfestantes de venda restrita, estão enquadrados como produtos corretados previsto na Lei 5.991/73 de 17 dezembro de 1973, nesse sentido discordamos com a alegação da impugnante que somente é necessária para empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos, o que não é o caso em questão, mais



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



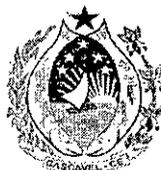
sim trata-se de controle de uso de substancia utilizada no serviço de controle de vetores e pragas urbana.

Apresenta-se a seguir trechos extraídos da cartilha da Anvisa intitulada Vigilância Sanitária e Licitação Pública, a qual discorre sobre a responsabilidade dos órgãos administradores em casos como o ora em pauta:

“a missão da anvisa – de garantir a segurança sanitária de produtos e serviços – é na verdade, um desafio para a sociedade. a vigilância sanitária regulamenta e controla o mercado quanto aos riscos, mas uma parcela dessa tarefa cabe a quem efetivamente faz as opções ao adquirir produtos e serviços em situação regular e de qualidade.” (grifos meus)
(http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989dd3fb4c6735/cartilha_licitacao.pdf?MOD=AJPERES)

Ainda, transcreve-se EMENTA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, onde aponta a responsabilidade da Administração quanto à observação da Legislação Pátria que trata do assunto em pauta:

“Processo REsp 769878 / MG RECURSO ESPECIAL2005/0109253-8
Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 -
SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/09/2007 Data da
Publicação/Fonte DJ 26/09/2007 p. 204
Ementa Administrativo – licitação – fornecimento de equipamentos de raio-x
por empresa sem autorização ou licença da anvisa para funcionamento –
impossibilidade de adjudicação do contrato administrativo – obrigação de
observância do princípio da legalidade pela administração pública. 1. O
fornecimento de equipamentos de raio-X enquadra-se no conceito de produto
correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e
74.170/74. 2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem,
armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema
de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo
licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados,
no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal,
na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 3. A administração
pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade
administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem
observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação,
sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. 4. Tratando-se de contrato
administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de
segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à
administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu
comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da
Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99). 5. Recurso especial provido. ” (grifos
meus)



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Nesse sentido os argumentos trazidos à baila pela impugnante não merecem prosperar, haja vista que se trata de exigências legalmente pertinentes ao objeto.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.020.344/0001-04, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

Cascavel/CE, 31 de março de 2023.


Vânia de Souza Pinheiro
Pregoeira Oficial